



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 195 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13/03/2012 - 054ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1511/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201003639
AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO – MAT.: 005.133-1-8
RECORRENTE: J. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Contribuinte, acima nominado, adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributária, no período de junho a dezembro de 2009. Reenquadramento da conduta infracional “falta de recolhimento” para “atraso de recolhimento”, tendo em vista que o Fisco já tinha conhecimento do crédito tributário por meio do sistema COMETA/COPAF. Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, acusa a Empresa Autuada de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, no valor total de R\$ 560.044,93 (quinhentos e sessenta mil quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

A infração apontada refere-se ao período de junho a dezembro de 2009.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 74 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.06583, Termo de Intimação nº 2010.05061, Listagem das Entradas dos Credenciados do período de junho a dezembro de 2009, AR referente ao envio do Auto de Infração e informações complementares, todos acostados às fls. 3/14.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado, encontrando-se às fls. 15, a empresa apresentou requerimento de dilatação de prazo para apresentação de defesa, fls. 17.

Defesa apresentada tempestivamente, às fls. 20/28, argumentando, em síntese, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, motivada pelo cerceamento ao direito de defesa, diante do desconhecimento da diferença encontrada e da falta das notas fiscais que motivaram a autuação e por não saber qual o recolhimento que trata o auto. Inépcia do auto de infração por não indicar a base de cálculo e alíquota a que o imposto cobrado se refere. No mérito, a improcedência pela não comprovação do ilícito.

A Julgadora Monocrática, em sua decisão, às fls. 29/34, fundamentou que restou configurado nos autos a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária nos meses de junho a dezembro de 2009, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 1.120.089,86 (um milhão cento e vinte mil oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Às fls. 36/70 foram juntadas aos autos os seguintes documentos: 1) notas fiscais de saída e 2) Controles de Selos Digitados.

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte Autuada

interpôs Recurso Voluntário, às fls. 77/86, ratificando os argumentos delineados na impugnação.

A Consultoria Tributária, às fls. 89/96, em Parecer de nº 434/2011, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário, por entender que assiste razão a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, conforme preceitua o art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, que está caracterizada na falta de indicação das notas fiscais e imprecisão no Termo de Intimação que fora expedido de forma genérica e sem especificar a origem do débito do ICMS Substituição Tributária, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 96.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado reduzido a termo aos autos, fls. 97 verso, para modificar seu entendimento, opinando pela parcial procedência, em face da inexistência de violação ao princípio da ampla defesa e reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária decorrente da aquisição interestadual de mercadorias no período de junho a dezembro de 2009.

Preliminarmente, da análise das peças que substanciam o presente processo, rejeito as nulidades suscitadas, pela Recorrente, sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa.

In casu, conforme se verifica, o relato do Auto de Infração encontra-se bastante claro e preciso, possibilitando à Contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, a Recorrente não trouxe qualquer prova que pudesse ilidir a presente acusação fiscal.

Outrossim, corroboram com a presente a Listagem das Entradas dos Credenciados (Sistema COMETA), notas fiscais de saída e Controle de Selos Digitados – DANFE.

No caso *sub examen*, entendo, configurado o ilícito tributário praticado pela Recorrente. Todavia, na espécie, cumpre esclarecer, existe uma diferenciação entre as infrações cometidas na hipótese de falta de recolhimento do ICMS regime Substituição Tributária.

Com efeito, no ICMS Substituição Tributária a multa aplicada será a contida na alínea “d” do art. 123, I da Lei nº 12.670/1996, já que o Fisco Estadual através de consultas aos seus sistemas informatizados de controle detém o prévio conhecimento do tributo que deixou de ser recolhido.

Portanto, no caso vertente, entendo que não houve o ilícito “falta de recolhimento” e sim aquele denominado de “atraso de recolhimento” do ICMS. Assim sendo, deverá ser realizado o reenquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal.

Na espécie, pela própria natureza do imposto ora exigido, ICMS Substituição, e como o Fisco detém prévio conhecimento do mesmo, já que registrado nos sistemas de controle da SEFAZ todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, deve-se adequar o fato típico para atraso de recolhimento, em submissão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Com essas considerações, acolho parcialmente o

Recurso Voluntário interposto, para reformar o julgamento de 1ª Instância, votando pela parcial procedência do feito fiscal, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que retificou sua manifestação em Sessão, reenquadrando a penalidade aplicada para a contida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, *verbis*:

Art.123 – *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS SUBST. TRIB.	R\$	560.044,93
MULTA (50%)	R\$	280.022,46
TOTAL GERAL	R\$	840.067,39


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **J. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por considerar atraso de recolhimento, conforme disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996 e art. 42, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/1999, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2012.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PP PRESIDENTE

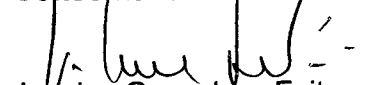

José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO